Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do 2º Juízo da Vara de Dir. Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

Processo n.º 5087077-02.2020.8.21.0001

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS, Administradora Judicial nomeada nos autos da autofalência de **MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA B & D LTDA e MASSA FALIDA DE PEMD CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

LACRAÇÃO DE ARRECADAÇÃO DOS BENS

1. No item "j" do dispositivo da sentença de quebra (Evento 10 – SENT1), restou determinado que "*Arrecadem-se os bens na sede da empresa falida e lacrem-se as sedes das empresas, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.*"

2. Ocorre que, segunda narrativa da inicial, as Falidas foram despejadas de sua sede por falta de pagamento, tendo sido as chaves entregues em 22/09/2017. Portanto, não há sede a ser lacrada.

3. Em relação a arrecadação de bens, as Falidas informam os únicos bens existentes são 05 veículos, quais sejam (i) AMAROK, placas IVA6753; (ii) CELER, placas IUN3737; (iii) KOMBI, placas ALZ0186; (iv) JIMBEI IUZ9180 e (v) PARATI, placas IAQ2071, dos quais não

51 3664.1066 | 51 98032.1916 | contato@calmeida.adv.br
R. Pedro Cincinato Borges, 376, sala 602 | Centro Empresarial Monte Cristo | Bairro Centro | Torres/RS
www.calmeida.adv.br

possui documentação, porquanto não houve o pagamento dos respectivos licenciamentos desde 2016. Ainda informa que possuía um Fiat Strada que foi objeto de furto/roubo.

4. Por fim, indica que há ação de cobrança em face do DEMHAB - Departamento de Habitação de Porto Alegre, na qual a CONSTRUTORA D&B LTDA pede o pagamento do valor de R$ 210.155,159, referentes as retenções feitas pelo poder público em cada nota fiscal emitida. A referida ação será analisada e conduzida pela Administração Judicial, a fim de verificar a possibilidade de obtenção do crédito.

5. Considerando que - até o momento - os únicos bens conhecidos são veículos, a Administração Judicial entrou em contato com as Falidas para localizar os bens e foi informada que todos estão em depósito junto ao DETRAN, possivelmente em razão de inadimplência de taxas e tributos que viabilizassem o trânsito.

6. Tampouco a falida soube informar em qual depósito credenciados estariam os automóveis.

7. Entende, portanto, que a melhor solução é nomear leiloeiro para que diligencie junto à Administração Judicial na arrecadação dos veículos e os recolha para seu depósito, com a finalidade de evitar custos e garantir a celeridade na venda dos bens.

ENVIO DAS CORRESPONDÊNCIAS (art. 22, I, a)

8. A Administração Judicial tem por praxe realizar o envio das correspondências – previsto no artigo 22, inciso I, alínea “a”, da Lei 11.101/2005[1] - com a maior brevidade possível.

[1] Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
I – na recuperação judicial e na falência:
a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

51 3664.1066 | 51 98032.1916 | contato@calmeida.adv.br
R. Pedro Cincinato Borges, 376, sala 602 | Centro Empresarial Monte Cristo | Bairro Centro | Torres/RS
www.calmeida.adv.br

Ocorre que a relação de credores acostada pelas Falidas (Evento 7 – QRP5) estava incompleta, vez que ausente o valor individualizado dos créditos trabalhistas, dentre outras informações.

9. A fim de viabilizar o andamento do feito, foi solicitado por e-mail às Falidas que enviassem a Lista de Credores em *excel*, para garantir acesso as informações necessárias. Segue anexa a lista de credores enviada pelas Falidas contando com as seguintes informações: (i) nome do credor, (ii) classe, (iii) valor do crédito.

10. Não obstante a Administração Judicial possua as informações necessárias para realizar o envio das correspondências, faz-se necessário tecer algumas observações.

11. As Falidas possuem apenas 05 veículos – sem manutenção e com notícia de retenção em depósito credenciado pelo DETRAN/RS – na sua relação de bens, o que é irrisório perto do passivo. Em contraponto, a relação de credores consta com 150 diferentes credores, o que acarreta um elevado custo com o envio de correspondências.

12. Feitas as considerações, entende ser salutífero ao feito que as correspondências sejam realizadas de forma eletrônica, seja por e-mail ou – na falta de e-mail – *whatsapp.* Ressalta-se que a Administração Judicial solicitou a relação de e-mails para a Falida, que enviou a relação completa em 03/02/2021.

13. Em que pese a praxe do envio das correspondências em meio físico (cartas), em verdade, a lei não veda o envio eletrônico hoje largamente utilizado nas comunicações de atos formais e informais.

14. De se ressaltar que as comunicações eletrônicas são realidade e até mesmo incentivadas pelo sistema de justiça brasileiro, eis que atende aos princípios da celeridade e economicidade.

51 3664.1066 | 51 98032.1916 | contato@calmeida.adv.br
R. Pedro Cincinato Borges, 376, sala 602 | Centro Empresarial Monte Cristo | Bairro Centro | Torres/RS
www.calmeida.adv.br

15. No âmbito do TJRS, dentre outras normatizações permissivas, os art. 11 e 12 do Ato n30/2020 ᵍ-CGJ, estabeleceu como preferencial o meio eletrônico de comunicação dos atos oficiais judiciais:

> *Art. 11* ***As intimações e citações, em processos de qualquer natureza, urgentes ou não, serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, com confirmação de leitura, ou telefônico,*** *com certificação nos autos, podendo, em caso de impossibilidade técnica justificada, ser determinado o cumprimento do ato por meio de carta "AR" ou por mandado, a critério do juiz, conforme normas legais e administrativas vigentes.*
>
> *Art. 12 Sem prejuízo do disposto no art. 11, o cumprimento do(s) mandado(s) referido(s) no inciso V do art. 10 poderá se dar por meio eletrônico ou telefônico, dispensada a coleta da assinatura do destinatário, devidamente certificado.*

16. Na mesma linha, está a recente RESOLUÇÃO N. 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020, do CNJ, que consolida decisões anteriores, priorizando as comunicações eletrônicas dos atos:

> *Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:*
> *I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou*
> *II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.*

17. Cumpre consignar que a massa conta com aproximadamente 150 credores diferentes, o que significa considerável dispêndio financeiro com cartas físicas, do que resulta dificuldade de ressarcimento e redução do dos valores finais a serem alcançados aos credores.

18. Por todo o exposto, resta indubitável que enviar correspondências aos credores de forma eletrônica traz maior celeridade e economicidade ao procedimento, bem como não

51 3664.1066 | 51 98032.1916 | contato@calmeida.adv.br
R. Pedro Cincinato Borges, 376, sala 602 | Centro Empresarial Monte Cristo | Bairro Centro | Torres/RS
www.calmeida.adv.br

caracteriza afronta à Lei 11.101/2005. Desse modo, requer seja autorizado o envio das correspondências de forma eletrônica.

TERMO LEGAL DA FALÊNCIA (art. 99, II)

19. O artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/2005 [2] determina que o termo legal da falência deve ser fixado em não mais que 90 dias antes do pedido da falência.

20. Entretanto, na sentença de quebra, por equívoco material, o termo legal da falência restou fixado em data posterior ao pedido da falência. Veja-se que a falência foi requerida em 22/10/2020 e o termo fixado em 20/01/2021.

21. Diante disso, postula a retificação do termo legal da falência, sugerindo a data de 24/07/2020.

22. Ainda, informa que, para possibilitar o envio do edital com o termo legal da falência corrigido, assim que retificado a Administração Judicial enviará sugestão de minuta ao Juízo.

23. **Isso posto, requer:**

a) a nomeação de Leiloeiro, para que diligencie conjuntamente com a Administração Judicial na arrecadação dos veículos;

[2] Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:
(...)
II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

51 3664.1066 | 51 98032.1916 | contato@calmeida.adv.br
R. Pedro Cincinato Borges, 376, sala 602 | Centro Empresarial Monte Cristo | Bairro Centro | Torres/RS
www.calmeida.adv.br

b) a autorização para enviar as correspondências previstas no artigo 22, inciso II, alínea “a”, da Lei 11.101/2005, de forma eletrônica, seja por e-mail ou whatsapp.

c) a retificação do termo legal da falência, sugerindo a data de 24/07/2020.

Nesses termos, pede deferimento,

Porto Alegre, 05 de janeiro de 2021.

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS

Júlio Alfredo de Almeida	Fábio Cainelli de Almeida
OAB/RS 24.023	OAB/RS 106.886

51 3664.1066 | 51 98032.1916 | contato@calmeida.adv.br
R. Pedro Cincinato Borges, 376, sala 602 | Centro Empresarial Monte Cristo | Bairro Centro | Torres/RS

www.calmeida.adv.br